

BÁSICO DE NR 3



Fundamentos da NR 3 e Conceitos Legais

Introdução à NR 3

A Norma Regulamentadora nº 3 (NR 3), denominada "**Embargo ou Interdição**", é um dos instrumentos fundamentais da legislação brasileira voltada à proteção da saúde e integridade física dos trabalhadores. Sua aplicação representa uma das ações mais incisivas por parte do poder público para impedir a continuidade de situações que representem risco grave e iminente à vida do trabalhador.

1. Histórico e Evolução da NR 3

A NR 3 faz parte do conjunto de Normas Regulamentadoras estabelecidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (atualmente Ministério do Trabalho e Previdência), com base no artigo 200 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que prevê a edição de normas complementares relativas à segurança e medicina do trabalho.

A versão original da NR 3 foi publicada em 8 de junho de 1978 pela Portaria MTb nº 3.214, compondo o primeiro corpo normativo elaborado pelo antigo Ministério do Trabalho após a institucionalização da Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho. Desde então, a NR 3 passou por diversas alterações com o objetivo de modernizar seus dispositivos, alinhar sua redação à realidade do mundo do trabalho e tornar mais objetivos e técnicos os critérios para embargo ou interdição.

A **mais significativa atualização recente** ocorreu com a publicação da **Portaria SEPRT nº 1.068, de 23 de setembro de 2019**, que reformulou substancialmente o texto da norma. Essa revisão teve como pilares a promoção de maior clareza conceitual, a ampliação da segurança jurídica tanto para o Estado quanto para os empregadores, e a ênfase na prevenção e gestão de riscos.

Com essa atualização, foram definidos com maior precisão os conceitos de **risco grave e iminente**, além de regulamentados os procedimentos administrativos que envolvem a lavratura do auto de embargo ou interdição, os prazos de resposta, a possibilidade de apresentação de defesa, e os critérios técnicos para a sua aplicação.

2. Finalidade da NR 3 no Contexto da Segurança do Trabalho

A NR 3 tem como **finalidade central a proteção imediata do trabalhador** quando constatadas situações de risco grave e iminente à sua saúde ou vida. Assim, ela atua como uma **ferramenta de intervenção direta e urgente** por parte da Auditoria-Fiscal do Trabalho, especialmente quando medidas preventivas e corretivas não foram implementadas ou se mostraram ineficazes.

O conceito de **risco grave e iminente**, conforme previsto na norma, refere-se àquela condição em que há uma probabilidade elevada de ocorrência de acidente ou adoecimento grave, com potencial de provocar lesões ou morte, exigindo, portanto, **a paralisação imediata da atividade ou interdição do ambiente, máquina ou equipamento**.

Dessa forma, a NR 3 possui **papel preventivo, educativo e coercitivo**. Previne ao interromper a exposição ao risco; educa ao induzir os empregadores a desenvolverem sistemas mais eficazes de gestão de segurança; e exerce sua função coercitiva ao impor sanções e suspensões diante do descumprimento das normas.

A aplicação da NR 3 pode se dar de duas formas distintas:

- **Embargo:** aplicado a uma obra ou atividade em desenvolvimento que apresenta risco grave e iminente, determinando sua paralisação total ou parcial.
- **Interdição:** aplicada a máquinas, equipamentos, instalações ou setores da empresa, impedindo seu uso enquanto não forem sanadas as irregularidades.

A autoridade competente para aplicar essas medidas é o **Auditor-Fiscal do Trabalho**, que deverá basear-se em critérios técnicos e procedimentos legais bem estabelecidos, assegurando também o direito à ampla defesa e ao contraditório por parte do empregador, conforme garantido pela Constituição Federal.

A **interdependência entre a NR 3 e outras normas regulamentadoras** é evidente, sobretudo com a NR 1 (Disposições Gerais), a NR 28 (Fiscalização e Penalidades), e as NRs específicas de cada setor ou risco. Isso porque o descumprimento de qualquer exigência prevista nas demais NRs, quando resultar em risco grave e iminente, pode ensejar a aplicação dos instrumentos da NR 3.

Além de proteger os trabalhadores, a NR 3 contribui para a promoção de uma **cultura de segurança** dentro das organizações, incentivando o investimento em medidas preventivas, capacitação de trabalhadores, utilização de tecnologias seguras e a elaboração de Programas de Gerenciamento de Riscos (PGR).

Por fim, é importante destacar que a NR 3 está alinhada a princípios de **dignidade da pessoa humana e valorização do trabalho**, estabelecidos na Constituição Federal de 1988, especialmente no artigo 7º, que assegura aos trabalhadores o direito a um ambiente laboral seguro.



Referências Bibliográficas

- BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)**. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.
- BRASIL. **Ministério do Trabalho e Emprego**. Portaria MTb nº 3.214, de 8 de junho de 1978. Aprova as Normas Regulamentadoras relativas à Segurança e Medicina do Trabalho.
- BRASIL. **Secretaria Especial de Previdência e Trabalho**. Portaria SEPRT nº 1.068, de 23 de setembro de 2019. Altera a Norma Regulamentadora nº 3 – Embargo ou Interdição.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.
- FIUZA, Débora. *Normas Regulamentadoras Comentadas*. São Paulo: LTr, 2022.
- MELO, Marcos. *Segurança do Trabalho: Fundamentos e Aplicações*. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2021.

Importância da Intervenção Imediata diante de Risco Grave e Iminente no Ambiente de Trabalho

A proteção à saúde e à integridade física dos trabalhadores é princípio constitucional no ordenamento jurídico brasileiro e fundamento essencial da política nacional de segurança e saúde no trabalho. Dentre os diversos instrumentos legais e administrativos utilizados para garantir esse direito, destaca-se a **intervenção imediata diante de risco grave e iminente**, cuja atuação se manifesta principalmente por meio das medidas previstas na **Norma Regulamentadora nº 3 (NR 3)**, que trata do embargo ou interdição.

1. Conceito de Risco Grave e Iminente

De acordo com a NR 3, considera-se **risco grave e iminente** a condição de trabalho que apresenta probabilidade substancial de ocorrência de acidente ou doença relacionada ao trabalho com lesão grave à integridade física do trabalhador. Trata-se, portanto, de uma situação que demanda **resposta imediata**, sob pena de se concretizarem eventos potencialmente fatais ou altamente danosos à saúde dos envolvidos.

Esse conceito também é respaldado pela **Convenção nº 155 da Organização Internacional do Trabalho (OIT)**, ratificada pelo Brasil, que estabelece o direito do trabalhador de se retirar de uma situação de trabalho quando tiver motivos razoáveis para acreditar que existe um perigo iminente à sua vida ou saúde, sem sofrer represálias por isso (OIT, 1981).

2. Fundamento Legal e Responsabilidade Institucional

A **Constituição Federal de 1988**, em seu artigo 7º, inciso XXII, garante aos trabalhadores a **redução dos riscos inerentes ao trabalho**, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Complementando esse princípio, a **Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)**, no artigo 161, autoriza a **interdição de estabelecimento, setor, máquina ou equipamento** e o **embargo de obra**, sempre que for verificada a exposição dos trabalhadores a risco grave e iminente.

Cabe à **Auditoria-Fiscal do Trabalho** a competência legal para identificar, registrar e agir diante dessas condições, inclusive mediante **paralisação imediata das atividades**. Essa prerrogativa tem o objetivo de evitar que o poder disciplinar da fiscalização perca sua eficácia diante da morosidade administrativa, garantindo a primazia da vida e da saúde sobre interesses produtivos.

3. Justificativa para a Imediaticidade da Intervenção

A urgência na intervenção se justifica pela **natureza dinâmica dos riscos ocupacionais**. Ambientes de trabalho com máquinas defeituosas, estruturas instáveis, ausência de equipamentos de proteção ou exposição a agentes químicos perigosos, por exemplo, podem se transformar rapidamente em cenários de acidentes graves. Nessas situações, o tempo de resposta é um fator crítico que define se o risco será neutralizado ou se o dano ocorrerá.

O princípio da **precaução** se aplica diretamente aqui: a ausência de certeza científica absoluta sobre a ocorrência do acidente não deve impedir a adoção de medidas protetivas. Isso significa que, ao menor sinal de ameaça concreta à integridade física do trabalhador, o agente público deve agir com presteza para interromper a atividade e impedir a consumação do dano.

Além disso, estudos demonstram que a intervenção precoce é mais **eficaz e menos onerosa** do que ações corretivas após a ocorrência de acidentes, os quais, além de impactos humanos irreparáveis, geram prejuízos financeiros, paralisações produtivas, passivos judiciais e danos reputacionais às empresas (MORAES, 2020).

4. Papel Preventivo e Educativo da Interdição ou Embargo

A intervenção imediata não tem apenas um caráter punitivo, mas também **preventivo e educativo**. Ao suspender a atividade de risco, a medida obriga a organização a reavaliar seus processos, revisar sua gestão de segurança e corrigir falhas operacionais, estruturais ou de planejamento.

Essa atuação sinaliza à sociedade e aos demais empregadores que **a negligência com a segurança não será tolerada**, funcionando como um elemento dissuasor para práticas irregulares. O caráter pedagógico dessa abordagem estimula a internalização da cultura de segurança nas empresas, o investimento em tecnologias seguras e a valorização do trabalhador como agente essencial no processo produtivo.

5. Repercussões da Inação e da Intervenção Tardia

A ausência de intervenção imediata ou a demora na aplicação de medidas corretivas pode resultar em **consequências irreversíveis**, como amputações, intoxicações severas, quedas fatais ou explosões, especialmente em setores de construção civil, mineração, indústria pesada e transporte de cargas perigosas. Casos emblemáticos no Brasil, como desabamentos de obras, rompimentos de barragens e explosões em unidades industriais, evidenciam os efeitos catastróficos da tolerância a riscos conhecidos.

Essas tragédias frequentemente são precedidas de **sinais claros de irregularidades**, que não foram devidamente enfrentados. Por isso, a intervenção imediata também é uma **resposta ética e legal** esperada dos órgãos de fiscalização, que possuem a responsabilidade de proteger vidas e evitar tragédias anunciadas.

Considerações Finais

A intervenção imediata diante de risco grave e iminente é um **instrumento vital para assegurar o direito fundamental à saúde e à vida do trabalhador**. Ela concretiza o compromisso do Estado brasileiro com a prevenção de acidentes de trabalho e com a promoção de ambientes laborais seguros e saudáveis.

A sua eficácia depende de uma atuação técnica, ágil e autônoma dos auditores fiscais do trabalho, bem como da conscientização e responsabilidade dos empregadores em manter seus ambientes de trabalho livres de riscos inaceitáveis. A antecipação, o monitoramento e a resposta célere a condições perigosas não apenas salvam vidas, mas também promovem o desenvolvimento sustentável das atividades econômicas.

Referências Bibliográficas

- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
- BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.
- BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência. **Norma Regulamentadora nº 3 – Embargo ou Interdição**, aprovada pela Portaria SEPRT nº 1.068, de 23 de setembro de 2019.
- OIT – Organização Internacional do Trabalho. **Convenção nº 155 sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores**, 1981.
- MORAES, João Batista. *Gestão de Riscos Ocupacionais*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2020.
- SOUZA, Renata de Almeida. *Direito do Trabalho e Prevenção de Acidentes*. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

Conceitos de Embargo e Interdição: Definições Legais, Diferenças e Impactos para o Empregador

A legislação brasileira de segurança e saúde no trabalho contempla uma série de mecanismos para a proteção imediata da integridade física e mental dos trabalhadores. Entre os instrumentos de maior impacto nesse contexto estão o **embargo** e a **interdição**, previstos na **Norma Regulamentadora nº 3 (NR 3)** e disciplinados pela **Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)**. Essas medidas são aplicadas diante da constatação de **risco grave e iminente**, conceito central para a atuação da fiscalização do trabalho.

Este texto tem como objetivo esclarecer os conceitos legais de embargo e interdição, a distinção entre risco grave e risco iminente, e os reflexos legais e operacionais para o empregador submetido a tais medidas.

1. Definições Legais: Embargo e Interdição

A **CLT**, em seu artigo 161, § 2º, estabelece que:

“Verificando o exercício de atividades que possam acarretar risco grave e iminente para o trabalhador, a autoridade competente poderá interditar o estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, bem como embargar obra.”

Com base nesse dispositivo legal e conforme disposto na **NR 3**, temos:

- **Embargo:** consiste na **paralisação total ou parcial da obra**, quando identificada a exposição dos trabalhadores a condições de risco grave e iminente à sua segurança ou saúde. A aplicação do embargo é restrita ao setor da construção civil ou a atividades que envolvam execução de obras.
- **Interdição:** refere-se à **paralisação total ou parcial de estabelecimentos, setores de serviço, máquinas ou equipamentos** que apresentem risco grave e iminente. Ao contrário do embargo, a interdição pode ser aplicada em qualquer setor econômico.

Ambas as medidas são adotadas pela **Auditoria-Fiscal do Trabalho**, de forma **imediata e cautelar**, e visam interromper a exposição dos trabalhadores ao risco até que sejam tomadas as providências corretivas necessárias.

2. Risco Grave e Iminente: Diferenças e Inter-relação

O conceito de **risco grave e iminente** é o elemento técnico que fundamenta a adoção do embargo ou interdição. A NR 3 define este risco como:

“Toda condição de trabalho que possa causar acidente ou doença relacionada ao trabalho com lesão grave à integridade física do trabalhador, e que tenha probabilidade substancial de se concretizar de forma imediata.”

Essa definição combina dois elementos centrais:

- **Gravidade do risco:** refere-se à potencialidade de causar dano severo à saúde ou à integridade física, como amputações, quedas fatais, choque elétrico, intoxicação grave, soterramento, entre outros.

- **Imediatismo:** refere-se à **probabilidade elevada de ocorrência** do dano num curto espaço de tempo, tornando a situação inaceitável e exigindo a ação imediata da fiscalização.

É importante destacar que não basta a presença de um risco potencialmente grave. É necessário que esse risco também seja iminente, ou seja, que a **concretização do dano seja provável e esteja próxima de ocorrer**. O contrário também é verdadeiro: um risco iminente, mas de baixa gravidade, pode não justificar a medida extrema da interdição ou embargo, embora requeira atenção corretiva.

3. Impactos Legais para o Empregador

A aplicação de embargo ou interdição acarreta **obrigações legais imediatas para o empregador**, que devem ser observadas rigorosamente:

- **Paralisação imediata da atividade:** O empregador é obrigado a suspender, de forma total ou parcial, as atividades indicadas no auto de embargo ou interdição. O descumprimento dessa ordem pode configurar crime, nos termos do artigo 203 do Código Penal Brasileiro.
- **Elaboração de medidas corretivas:** O empregador deverá adotar providências para eliminar o risco, o que pode incluir reformas estruturais, substituição de equipamentos, implementação de medidas de proteção coletiva, fornecimento de EPIs, entre outras.
- **Acompanhamento técnico:** A regularização das condições de trabalho geralmente requer a atuação de profissionais legalmente habilitados, como engenheiros de segurança ou médicos do trabalho, que deverão emitir laudos e atestados de conformidade.

- **Possibilidade de autuação e multa:** A infração que levou ao embargo ou interdição pode resultar na lavratura de autos de infração com aplicação de **multas administrativas**, conforme previsto na **NR 28 (Fiscalização e Penalidades)**.
- **Responsabilidade civil, administrativa e criminal:** Em caso de acidente, o empregador poderá ser responsabilizado judicialmente por danos morais e materiais, bem como por omissão dolosa ou culposa na proteção do trabalhador.
- **Encargos trabalhistas:** Durante o período de paralisação, **o empregador deve manter o pagamento dos salários** dos empregados diretamente afetados pela medida, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência (Súmula 330 do TST), salvo nos casos em que o risco tenha sido causado por culpa exclusiva do trabalhador.

4. Impactos Operacionais e Econômicos

Além dos impactos legais, o embargo ou interdição representa **significativos desafios operacionais** para as empresas, principalmente em termos de:

- **Interrupção da produção ou prestação de serviços**, com prejuízos econômicos diretos;
- **Desorganização do cronograma de obras ou entregas contratuais;**
- **Danos à imagem institucional**, especialmente em empresas submetidas a licitações, auditorias externas ou envolvidas em cadeias produtivas de exportação;

- **Aumento do passivo trabalhista**, caso a situação de risco se transforme em acidente de trabalho com consequências permanentes ou fatais.

Tais impactos reforçam a necessidade de uma **gestão preventiva de segurança**, baseada em avaliações de risco, treinamentos contínuos, inspeções técnicas e compromisso com a saúde ocupacional.

Considerações Finais

Os conceitos de embargo e interdição estão intrinsecamente ligados à ideia de **proteção imediata da vida e da saúde do trabalhador**, diante de situações de risco grave e iminente. Embora constituam medidas extremas, elas são juridicamente legítimas, técnica e moralmente justificadas, e devem ser compreendidas como instrumentos de prevenção, e não de punição arbitrária.

Para o empregador, a melhor estratégia é atuar proativamente na **eliminação ou neutralização de riscos** antes que a fiscalização identifique a irregularidade, adotando uma cultura organizacional voltada à segurança e ao cumprimento das normas legais.

Referências Bibliográficas

- BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)**. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.
- BRASIL. **Ministério do Trabalho e Emprego**. Norma Regulamentadora nº 3 – Embargo ou Interdição. Portaria SEPRT nº 1.068, de 23 de setembro de 2019.
- BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.
- BRASIL. **Norma Regulamentadora nº 28 – Fiscalização e Penalidades**. Portaria MTb nº 3.214, de 8 de junho de 1978.
- OIT – Organização Internacional do Trabalho. **Convenção nº 155 sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores**, 1981.
- MORAES, João Batista. *Segurança e Saúde no Trabalho: Fundamentos Técnicos e Jurídicos*. São Paulo: Atlas, 2021.
- FIUZA, Débora. *Normas Regulamentadoras Comentadas*. São Paulo: LTr, 2022.

Fundamentação Jurídica da NR 3: Embargo ou Interdição

A Norma Regulamentadora nº 3 (NR 3), que dispõe sobre embargo ou interdição, encontra amparo em dispositivos constitucionais, legais e infralegais, funcionando como instrumento de proteção imediata à saúde e integridade física dos trabalhadores. Sua aplicação se insere no âmbito da fiscalização trabalhista e do poder de polícia do Estado, sendo respaldada por normas como a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a Constituição Federal e outras NRs, especialmente a NR 1 e a NR 28. Este texto analisa os principais fundamentos jurídicos da NR 3, evidenciando sua coerência com o ordenamento jurídico e sua função de garantia de direitos fundamentais.

1. Previsão Legal na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)

A CLT, em seu **artigo 161**, estabelece a base legal para a atuação da autoridade competente quando constatado risco grave e iminente à saúde ou à integridade física do trabalhador:

Art. 161, §2º – "Verificando-se, em qualquer estabelecimento, atividade, setor de serviço, máquina ou equipamento, a existência de risco grave e iminente para o trabalhador, o Auditor-Fiscal do Trabalho poderá interditar o estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, bem como embargar obra, mediante a elaboração de laudo técnico que caracterize a situação de risco."

Este dispositivo confere à **Auditoria-Fiscal do Trabalho** o poder de paralisar, cautelarmente, atividades que exponham trabalhadores a perigo iminente e grave. Trata-se de um poder administrativo discricionário, mas **vinculado a critérios técnicos**, que deve ser exercido com base em inspeção, laudo técnico e observância do devido processo legal.

Além disso, o artigo 160 da CLT determina que os estabelecimentos devem observar os preceitos legais sobre segurança e medicina do trabalho, e que o descumprimento pode motivar a interdição:

Art. 160 – "Nenhum estabelecimento poderá iniciar suas atividades sem prévia inspeção e aprovação das autoridades competentes em matéria de segurança e de medicina do trabalho."

Portanto, a NR 3 é uma **norma complementar**, no sentido previsto no **artigo 200 da CLT**, que autoriza o Ministério do Trabalho a estabelecer regras específicas sobre segurança do trabalho.

2. Relação com Outras Normas Regulamentadoras: NR 1 e NR 28

a) NR 1 – Disposições Gerais

A **NR 1**, que trata das disposições gerais sobre segurança e saúde no trabalho, estabelece os **princípios estruturantes** das demais NRs, incluindo a obrigatoriedade de cumprimento das normas por parte dos empregadores e trabalhadores.

A **nova redação da NR 1**, atualizada pela Portaria SEPRT nº 6.730/2020, introduziu o **Gerenciamento de Riscos Ocupacionais (GRO)** e o **Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR)** como instrumentos centrais na identificação e controle de perigos no ambiente de trabalho.

A relação entre a NR 1 e a NR 3 é clara: **o descumprimento das obrigações previstas no PGR**, sobretudo aquelas ligadas à eliminação ou mitigação de riscos graves, pode ensejar a atuação imediata prevista na NR 3. Assim, o embargo ou interdição é uma **consequência prática** da ausência ou ineficácia das medidas de controle exigidas pelo GRO.

b) NR 28 – Fiscalização e Penalidades

A **NR 28** estabelece os **critérios de fiscalização, autuação e penalidades** aplicáveis no âmbito das NRs. Ela é complementar à NR 3, pois trata das sanções administrativas decorrentes da constatação de irregularidades.

Quando um **auto de embargo ou interdição** é lavrado, ele pode vir acompanhado de **autos de infração**, com multas previstas na NR 28. O descumprimento das ordens de embargo ou interdição também constitui infração gravíssima e pode implicar em sanções penais, conforme previsto no Código Penal Brasileiro (art. 203 – Frustração de direito assegurado por lei trabalhista).

Ademais, a NR 28 trata do direito ao contraditório e à ampla defesa por parte do empregador, regulando os **recursos administrativos** e prazos processuais no âmbito da inspeção do trabalho.

3. Atuação da Auditoria-Fiscal do Trabalho

A **Auditoria-Fiscal do Trabalho** é o órgão executivo da inspeção do trabalho no Brasil, atualmente vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego. Seu papel é assegurar o cumprimento da legislação trabalhista, incluindo as Normas Regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho.

A atuação dos **Auditores-Fiscais do Trabalho (AFTs)** está regulamentada pelo Decreto nº 4.552/2002, que aprova o Regulamento da Inspeção do Trabalho (RIT). Conforme esse regulamento:

“Compete ao Auditor-Fiscal do Trabalho exercer a vigilância permanente sobre o cumprimento das normas de proteção ao trabalho, podendo, para tanto, adotar medidas cautelares imediatas em caso de risco grave e iminente à saúde ou segurança do trabalhador.”

A interdição ou embargo é lavrada com base em **laudo técnico circunstanciado**, que deve descrever a situação de risco, justificar a medida adotada e indicar as exigências para a sua suspensão. O AFT também é responsável por acompanhar a regularização das condições e avaliar, posteriormente, a possibilidade de levantamento da medida.

É importante destacar que o Auditor-Fiscal do Trabalho tem **autonomia técnica**, devendo exercer sua função com base em critérios objetivos e na legislação vigente. Sua atuação é protegida por garantias legais, sendo indevida qualquer forma de pressão ou retaliação por parte de empregadores.

A fiscalização, além de seu caráter repressivo, exerce um **papel preventivo e educativo**, orientando empregadores e trabalhadores sobre as normas e promovendo a conformidade voluntária sempre que possível.

Considerações Finais

A NR 3 está solidamente alicerçada em um conjunto normativo que vai da **Constituição Federal** à regulamentação infralegal. Sua aplicação é legítima e indispensável para a **efetividade do direito à saúde e segurança no trabalho**.

Ao estabelecer os critérios para embargo e interdição, a NR 3 cumpre o papel de proteção imediata do trabalhador diante de riscos intoleráveis. Essa atuação só é possível graças à previsão clara na CLT, à articulação com as diretrizes gerais da NR 1 e às sanções estabelecidas na NR 28, consolidando um sistema normativo coerente e funcional.

A atuação da Auditoria-Fiscal do Trabalho é, portanto, **juridicamente fundamentada, tecnicamente orientada e socialmente indispensável**, funcionando como última barreira contra a exposição indevida dos trabalhadores a ambientes inseguros.



Referências Bibliográficas

- BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)**. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.
- BRASIL. **Ministério do Trabalho e Previdência**. Norma Regulamentadora nº 1 – Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais.
- BRASIL. **Ministério do Trabalho e Previdência**. Norma Regulamentadora nº 3 – Embargo ou Interdição. Portaria SEPRT nº 1.068, de 23 de setembro de 2019.
- BRASIL. **Norma Regulamentadora nº 28 – Fiscalização e Penalidades**. Portaria MTb nº 3.214, de 8 de junho de 1978.
- BRASIL. **Decreto nº 4.552, de 27 de dezembro de 2002**. Aprova o Regulamento da Inspeção do Trabalho.
- FIUZA, Débora. *Normas Regulamentadoras Comentadas*. São Paulo: LTr, 2022.
- SOUZA, Renata de Almeida. *Direito do Trabalho e Saúde Ocupacional*. Belo Horizonte: Fórum, 2021.